



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA SP

Pregão presencial nº 03/2020

CLARO S.A., com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, por seu representante legal, vem à presença deste Pregoeiro, novamente apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões expostas.

DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (fixo-fixo e fixo-móvel, local e longa distância nacional e internacional) por meio de entroncamento E1, com disponibilização de ramais DDR.

DO PRAZO DE ENTREGA

A minuta de contrato prevê em seu item 4.2:

4.2. O prazo para início da execução dos serviços: até o segundo dia útil subsequente ao da assinatura do contrato;

É forçoso reconhecer a impossibilidade de a vencedora iniciar a execução dos serviços em **dois dias úteis** após assinado o contrato, devendo, portanto, ser revista a exigência.



Justifica-se o aumento de prazo, uma vez que o produto ofertado é complexo e depende de vários procedimentos antes da efetiva instalação, como autorizações em órgãos competentes, compra de materiais que envolve importação de alguns produtos, prazo de logística para entrega, ações técnico-operacionais para construção do meio físico, além de outras etapas que **não poderão** ser concluídas em tão pouco tempo.

Verifica-se que neste caso, a Administração mantendo prazo de execução tão curto, ao que parece, privilegiará uma só empresa, o que não pode prevalecer, sob pena de apuração do Tribunal de Contas.

Apesar da Administração Pública ter o poder discricionário de estabelecer critérios para melhor entender para o erário, de outro lado, há que ter em mente que diante do produto ou serviço que está sendo licitado, deverá haver um prazo coerente para tanto à futura ganhadora.

Nesta linha, para garantir a participação de várias proponentes, com atendimento **ao princípio da isonomia, legalidade e igualdade**, contamos com o bom senso, coerência e justiça desta Comissão **que poderá prever prazo de execução de até 60 (sessenta) dias, após a assinatura do contrato.**

Se mantida a condição contida no edital, com certeza a impugnante, bem como outras empresas não poderão participar do certame, justamente porque o prazo é totalmente fora dos parâmetros para o objeto licitado.

Prevê da lei federal de licitações, 8666/93, que **veda** aos agentes públicos prever condições que frustrem a competitividade e a possibilidade de participação de diversas empresas que detém boas condições comerciais.

Espera-se que a **Administração reveja o prazo de ativação dos serviços**, para que haja o real interesse das empresas em participarem, sem temer o não cumprimento do prazo inicialmente previsto.



DAS SANÇÕES

Tendo em vista a exclusão do edital dos percentuais de multa, por bem da transparência dos atos públicos, requeremos uma cópia da Instrução Normativa citada (IN 02/2016), tendo em vista que os participantes devem declarar que tem conhecimento, no entanto, não localizamos no site da Câmara referida norma legal.

10.2. *Aplicam-se a este contrato as sanções estipuladas na Lei Federal nº 10.520/02 e na Instrução Normativa nº 02/2016 do CONTRATANTE, que a CONTRATADA declara conhecer integralmente*

DO PEDIDO

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, reconsiderar os itens para apreciação da N. Comissão

Termos em que, pede e espera deferimento.

Caçapava, 03 de março de 2.020.

Gerente de Contas Governo

Rafael Ferreira Silva
Gerente Executivo de Contas
Claro S/A